

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2012

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medidor de combustível digital em veículos automotores.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho, pretende acrescentar o inciso VIII ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, medidor digital numérico de combustível que indique em litros a quantidade de combustível existente no reservatório do veículo automotor.

O PL determina que o CONTRAN estabeleça, no prazo de um ano, as especificações técnicas e o cronograma de implantação do equipamento nos veículos, sendo que esta deverá ocorrer no prazo máximo de quatro anos.

O autor argumenta que muitos postos de combustíveis estão lesando os motoristas ao abastecer o veículo com quantidade de combustível menor do que a efetivamente mostrada na bomba. Segundo o autor, com o equipamento digital isso não ocorreria, uma vez que o consumidor saberia exatamente quantos litros foram efetivamente adicionados ao tanque de combustível do seu veículo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Enaltecemos a intenção do Deputado Augusto Coutinho, pois ao propor a obrigatoriedade de instalação de medidores digitais de combustíveis nos veículos novos, demonstra a sua preocupação em proteger o cidadão dos prejuízos impostos pela adulteração das bombas de combustíveis nos postos de abastecimento.

Como bem aponta o autor em sua justificção, o consumidor brasileiro encontra-se suscetível a inúmeras manobras e artimanhas utilizadas pelos criminosos, que se escondem por trás da legalidade das bombas de combustíveis para impor prejuízos financeiros aos consumidores.

Não são casos esporádicos. A imprensa tem divulgado com muita frequência a descoberta de fraudes nas bombas de combustíveis que abastecem os tanques dos veículos com quantidade inferior ao valor efetivamente pago. Essa situação impõe, de fato, a necessidade de alteração da legislação brasileira com o intuito de proteger os cidadãos de potenciais prejuízos causados por esse tipo de golpe.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, porque o medidor digital de combustível proposto vai informar ao condutor a quantidade exata inserida no tanque do veículo no momento do abastecimento. Isso permitirá que o consumidor verifique se o valor pago corresponde à quantidade de combustível abastecida, desestimulando o procedimento fraudulento.

É preciso ressaltar que vários modelos de veículos já são fabricados atualmente com o medidor digital. Isso mostra que a tecnologia existe e pode ser estendida facilmente e com baixo investimento para os

veículos comercializados no Brasil após a aprovação do projeto de lei em análise.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.479, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator